



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.901889/2009-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.508 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2021  
**Recorrente** CASA BLANCA PARK HOTEL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DILIGÊNCIA. RATIFICAÇÃO DA CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO CONTESTAÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

A autoridade fiscal diligenciante concluiu que não haveria reparos a fazer no Despacho Decisório eletrônico que homologou parcialmente a compensação pleiteada. A interessada tomou ciência do resultado da diligência e não se manifestou. Não contestado pela interessada o entendimento exarado pela autoridade fiscal há que ser considerado como verdadeiro o resultado da diligência, que ratifica a decisão do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## **Relatório**

A contribuinte acima qualificada encaminhou a DCOMP n.º 21066.88216.220307.1.7.02-4052 (e-fls. 36-43), cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 53.814,52.

A compensação foi parcialmente homologada porque somente parte das parcelas componentes do crédito, relativas a estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior foram confirmadas, conforme excerto abaixo do Despacho Decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
86.701.463/0001-04	CASA BLANCA PARK HOTEL LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
21066.88216.220307.1.7.02-4052	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	13558-901.889/2009-36				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	53.814,52	0,00	0,00	53.814,52
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	23.959,66	0,00	0,00	23.959,66
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.814,52 Valor na DIPJ: R\$ 53.814,42							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 53.814,42							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 23.959,66							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14520.51282.220307.1.7.02-4547							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
40108.98192.220307.1.7.02-7247 10620.17351.220307.1.7.02-4652							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
26.043,42	5.208,66	23.391,04					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP obtido da análise, verificação							

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que as estimativas de IRPJ compensadas com saldo negativo de períodos anteriores são decorrentes de saldo negativo de IRPJ dos anos calendário de 2000 e 2001, que por sua vez tem origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998. Para comprovar o alegado juntou cópia da manifestação de inconformidade apresentada no processo 10952.000029/2003-47 que, segundo a contribuinte, atestaria a origem dos saldos negativos dos anos calendário 1998, 2000 e 2001, e que seriam suficientes para comprovar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 52.355,62 e não R\$ 23.959,66, como reconhecido no Despacho Decisório.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque apenas a explicação de como se deu a formação do saldo negativo dos anos-calendário 1998, 2000 e 2001 não seria suficiente para comprovar que de fato haveria saldo disponível para a compensação pleiteada, devendo a comprovação ser feita por meio da sua escrituração contábil.

Irresignada com o r. acórdão ora Recorrente, apresentou recurso voluntário justificando que não apresentou a escrituração contábil do ano-calendário 2002 na manifestação de inconformidade pelo fato dos mesmos estarem, à época, de posse da Receita Federal para fins de análise de outros processos de compensação, conforme confirmariam os protocolos de entrega dos livros contábeis que juntou ao processo.

A Recorrente alegou que os documentos contábeis juntados aos autos seriam suficientes para comprovação do restante do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2002.

O recurso voluntário foi julgado pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção em 06 de novembro de 2020, que considerando que a escrituração contábil da Recorrente estava de posse da Receita Federal quando da apresentação da manifestação de inconformidade para

análise de outros processos de compensação da Recorrente justificaria a apresentação a posteriori daqueles documentos, nos termos da alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235<sup>1</sup>.

A 3ª Turma Extraordinária decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de jurisdição da Recorrente a intimasse a apresentar os documentos contábeis (livro diário, razão, e balanço/balancetes) e fiscais (LALUR) do anos calendários cujo saldo negativo foram utilizados para compensar as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 e elaborasse relatório conclusivo, com base na documentação apresentada relativamente às estimativas mensais de IRPJ compensada com saldo negativo de período anterior.

Com base nos documentos contábeis/fiscais apresentadas pela Recorrente a autoridade fiscal elaborou o Despacho EQAUD/DRF/SDR n.º 3.626/2021 (e-fls. 1201-1207), onde concluiu que não havia reparos a fazer no Despacho Decisório, uma vez que inexistiria saldo negativo do ano-calendário 2000 para compensar as estimativas do ano-calendário 2002 e que o saldo negativo do ano-calendário 2001 foi utilizado apenas para compensação das estimativas de outubro, novembro e dezembro do ano-calendário 2002, tal como originalmente reconhecido no Despacho Decisório.

A Recorrente foi cientificada do Despacho EQAUD/DRF/SDR n.º 3.626/2021 em 14/06/2021 (e-fl. 1211), mas não se manifestou até o final do prazo de 30 dias da ciência.

Este o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A Recorrente pleiteou compensação de débitos por meio da DCOMP n.º 21066.88216.220307.1.7.02-4052, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 53.814,52.

A compensação foi parcialmente homologada porque foi reconhecido como crédito de saldo negativo de IRPJ apenas R\$ 23.959,66 do total pleiteado de R\$ 53.814,52.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores foram decorrentes de saldo negativo de IRPJ dos anos calendário de 2000 e 2001, que por sua vez tem origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, e que os documentos contábeis/fiscais comprovariam sua alegação. Mas a documentação contábil/fiscal não foi juntada aos autos.

---

<sup>1</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

No recurso voluntário a Recorrente justificou a não apresentação da documentação contábil/fiscal na manifestação de inconformidade porque estavam de posse da Receita Federal para análise de outras compensações da Recorrente, conforme comprovariam cópias de protocolo que juntou ao processo.

O recurso voluntário foi julgado pela 3ª Turma Extraordinária que considerando que a não apresentação da escrituração contábil/fiscal na impugnação fora justificada, decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de jurisdição da Recorrente a intimasse a apresentar os documentos contábeis e fiscais e elaborasse um relatório com base naqueles documentos para concluir se a Recorrente fazia jus ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 53.814,52.

A autoridade fiscal elaborou diligente e minucioso trabalho de auditoria sobre os documentos apresentados pela Recorrente, onde detalhou como foi formado o saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários de 2000 e 2001 e demonstrou que a Recorrente se equivocou na atualização monetária do crédito.

Ao final do Despacho EQAUD/DRF/SDR n.º 3.626/2021, a autoridade fiscal concluiu que não haveria reparos a fazer no Despacho Decisório eletrônico que homologou parcialmente a compensação pleiteada.

A Recorrente tomou ciência do Despacho EQAUD/DRF/SDR n.º 3.626/202, e não se manifestou até o final de 30 dias depois da ciência.

Não contestado pela Recorrente o entendimento exarado pela autoridade fiscal no do Despacho EQAUD/DRF/SDR n.º 3.626/202, há que ser considerado como verdadeiro, ratificando a decisão do acórdão recorrido.

### **Conclusão.**

Pelo acima exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama